SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100979 - PR (2025/0437079-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ROSANGELA MARCHIORI - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE - PR008227
		GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE - PR042164
AGRAVADO	:	ARCHANGELO MARCHIORI - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS DAL BIANCO MARCHIORI - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	AGRO FLORESTAL RIBEIRAO DO MARQUES S/A
AGRAVADO	:	AIMAPAR PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	:	CEBRASA CELULOSE BRASILEIRA S/A
AGRAVADO	:	FAZENDA MARQUES DE ABRANTES SA
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE PICCIONE CORDEIRO - PR102997
		JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA - PR019148
AGRAVADO	:	AMI ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	ELISABETE MARCHIORI SINGH
AGRAVADO	:	AMINPAR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	OLAVO RIGON FILHO - SC004117
		MARIANA SILVA RIGON - SC025225
AGRAVADO	:	AGRO PASTORIL FAZENDA RIO FORQUILHA S/A
AGRAVADO	:	AGRO FLORESTAL CORREGO LIMOEIRO S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOCIEDADE ANÔNIMA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. SÚMULA 389/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial dirigido contra acórdão que manteve a extinção, sem resolução de mérito, de medida cautelar de exibição de documentos e majorou honorários sucumbenciais.

2. O tema em discussão consiste em examinar se para configurar interesse de agir na ação de exibição cautelar de livros societários de

Documento eletrônico VDA57995668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/06/2026 15:28:39
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: b4de36ef-8f68-4a94-9711-56e5cdbba23c

sociedade anônima, há a necessidade de prévio requerimento administrativo efetivo e do pagamento do custo do serviço, e se se aplica ao caso o enunciado da Súmula 389/STJ.

3. A demonstração do interesse processual na ação de exibição ajuizada contra sociedade anônima exige requerimento extrajudicial idôneo e o pagamento do custo do serviço. Aplica-se ao caso a Súmula 389/STJ.

4. A alteração das premissas fixadas pelo tribunal estadual quanto à tentativa prévia de obtenção dos documentos e ao pagamento do custo demanda reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo com pagamento do custo do serviço para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos em face de sociedades anônimas, incide a Súmula nº 83/STJ.

6. A aplicação da Súmula nº 83/STJ, torna prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57995668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/06/2026 15:28:39
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: b4de36ef-8f68-4a94-9711-56e5cdbba23c

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100979 - PR (2025/0437079-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ROSANGELA MARCHIORI - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE - PR008227
		GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE - PR042164
AGRAVADO	:	ARCHANGELO MARCHIORI - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS DAL BIANCO MARCHIORI - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	AGRO FLORESTAL RIBEIRAO DO MARQUES S/A
AGRAVADO	:	AIMAPAR PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	:	CEBRASA CELULOSE BRASILEIRA S/A
AGRAVADO	:	FAZENDA MARQUES DE ABRANTES SA
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE PICCIONE CORDEIRO - PR102997
		JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA - PR019148
AGRAVADO	:	AMI ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	ELISABETE MARCHIORI SINGH
AGRAVADO	:	AMINPAR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	OLAVO RIGON FILHO - SC004117
		MARIANA SILVA RIGON - SC025225
AGRAVADO	:	AGRO PASTORIL FAZENDA RIO FORQUILHA S/A
AGRAVADO	:	AGRO FLORESTAL CORREGO LIMOEIRO S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOCIEDADE ANÔNIMA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. SÚMULA 389/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial dirigido contra acórdão que manteve a extinção, sem resolução de mérito, de medida cautelar de exibição de documentos e majorou honorários sucumbenciais.

2. O tema em discussão consiste em examinar se para configurar interesse de agir na ação de exibição cautelar de livros societários de

Documento eletrônico VDA57650155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:07
Código de Controle do Documento: f8668609-b0a7-46a6-bf01-30652327532e

sociedade anônima, há a necessidade de prévio requerimento administrativo efetivo e do pagamento do custo do serviço, e se se aplica ao caso o enunciado da Súmula 389/STJ.

3. A demonstração do interesse processual na ação de exibição ajuizada contra sociedade anônima exige requerimento extrajudicial idôneo e o pagamento do custo do serviço. Aplica-se ao caso a Súmula 389/STJ.

4. A alteração das premissas fixadas pelo tribunal estadual quanto à tentativa prévia de obtenção dos documentos e ao pagamento do custo demanda reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo com pagamento do custo do serviço para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos em face de sociedades anônimas, incide a Súmula nº 83/STJ.

6. A aplicação da Súmula nº 83/STJ, torna prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE ROSANGELA MARCHIORI (ESPÓLIO) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS DE ACESSO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO 2. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, medida cautelar de exibição de documentos por ausência de interesse de agir, e fixou honorários advocatícios em favor dos advogados das partes contrárias no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). A primeira apelação questiona a extinção do processo e o interesse processual, enquanto a segunda apelação trata da majoração dos honorários sucumbenciais.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se há interesse processual da autora para a medida cautelar de exibição de documentos, considerando o caráter público e o acesso extrajudicial aos documentos; (ii) verificar a adequação do valor fixado para os honorários advocatícios sucumbenciais, considerando a duração e a complexidade do processo.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA57650155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:07
Código de Controle do Documento: f8668609-b0a7-46a6-bf01-30652327532e

3. A ausência de interesse de agir na ação de exibição de documentos se configura quando o pedido pode ser atendido por meio administrativo, sendo desnecessária a via judicial. Os documentos solicitados são de acesso público e poderiam ser obtidos diretamente na Junta Comercial, sem a necessidade de intervenção judicial.
4. A parte apelante não demonstrou que tentou obter os documentos extrajudicialmente de forma efetiva, tampouco comprovou a recusa por parte das empresas demandadas.
5. O valor inicialmente fixado para os honorários sucumbenciais em favor da parte ré não reflete adequadamente o trabalho desempenhado pelos advogados ao longo de 15 (quinze) anos de tramitação processual.
6. O Código de Processo Civil (Art. 85, §2º e §8º) autoriza a majoração dos honorários com base na apreciação equitativa, levando em conta o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o tempo de tramitação.
7. Fixação de honorários sucumbenciais em R$ 5.815,00, distribuídos proporcionalmente entre os advogados das partes.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso 1 conhecido e desprovido. Recurso 2 conhecido e provido.
Tese de julgamento: "1. Não há interesse de agir em ação de exibição de documentos quando estes são públicos e de fácil acesso pela via extrajudicial." "2. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, §§2º e 8º do CPC, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo despendido."(e-STJ, fls. 1.067/1.068)

Os embargos de declaração de ESPÓLIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.110-1.119).

Nas razões do agravo, ESPÓLIO apontou **(1)** não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de mera revaloração jurídica das premissas; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial e necessidade de processamento do especial; e **(3)** pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 1.210-1.214).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial que não merece prosperar.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o ESPÓLIO apontou **(1)** violação do art.

Documento eletrônico VDA57650155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:07
Código de Controle do Documento: f8668609-b0a7-46a6-bf01-30652327532e

17 do CPC, sustentando a presença do interesse de agir para a medida cautelar de exibição de documentos, pois notificou extrajudicialmente as empresas, sem resposta, o que comprova a tentativa prévia de obtenção dos documentos; **(2)** que a documentação solicitada não é pública e nem sequer disponível em órgãos oficiais, pois trata-se de livros societários de sociedades anônimas fechadas, regidas pela Lei 6.404/76, não se aplicando a Súmula n.º 389 do STJ; **(3)** a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para configurar o interesse de agir na exibição, com precedentes desta Corte; e **(4)** dissídio jurisprudencial.

(1) Do art. 17 do CPC

O recorrente sustenta **(1)** estar configurado o seu interesse de agir sob o fundamento de que notificou extrajudicialmente as empresas, e não obteve resposta; **(2)** tratar-se de livros societários de sociedades anônimas regidas pela Lei n. 6.404/1976, não se aplicando a Súmula n.º 389 do STJ; e **(3)** que o prévio requerimento administrativo não é condição para configurar interesse de agir em ação cautelar de exibição de documentos.

Sobre essas questões, o acórdão recorrido assim assentou:

> *De início, é preciso destacar que o acórdão, ao abordar a ausência de interesse de agir, partiu da premissa da necessidade-adequação do provimento jurisdicional.*
> *O interesse de agir se verifica quando a parte tem a necessidade de recorrer ao Judiciário para alcançar o resultado pretendido, e o meio escolhido é o para tal fim. adequado*
> ***Nesse contexto, a via judicial se torna desnecessária quando o requerimento pode ser atendido por meio administrativo.***
> *A controvérsia central, levantada pelo embargante, reside na citação, pelo acórdão, da Lei Federal nº 8.934/94 e do Decreto Federal nº 1.800/96, que tratam do Registro Público de Empresas Mercantis, enquanto as empresas rés/apeladas/embargadas são Sociedades Anônimas, regidas pela Lei Federal nº 6.404/76.*
> ***Ocorre que, embora a fundamentação tenha iniciado com a legislação de registro mercantil (genérica), o acórdão não ignorou a natureza das rés/apeladas como Sociedades Anônimas.***
> ***Ao contrário, a decisão colegiada expressamente se valeu de elementos que demonstram a consideração dessa peculiaridade.***
> ***Em primeiro lugar, o acórdão transcreveu e aplicou a Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, que é taxativa ao se referir a " ação de exibição de documentos ajuizada em face da " sociedade anônima".***
> ***A exigência de "comprovação do pagamento do 'custo do serviço referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia 'é um requisito específico para a procedibilidade de tais ações contra Sociedade Anônima.***
> ***Em segundo lugar, a decisão colegiada foi clara ao enfatizar que a parte apelante não demonstrou ter tentado obter os documentos extrajudicialmente de forma efetiva, tampouco comprovou a recusa por parte das empresas demandadas***
> ***Destacou-se que a mera juntada de uma notificação extrajudicial, sem prova de seu efetivo recebimento pelas destinatárias e sem a comprovação do pagamento das despesas para fornecimento da***

Documento eletrônico VDA57650155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:07
Código de Controle do Documento: f8668609-b0a7-46a6-bf01-30652327532e

> ***documentação– conforme exigido pela Súmula 389 do STJ –, é insuficiente para configurar o interesse de agir.***
> ***A própria alegação do embargante, de que os documentos solicitados são "livros de ações para apuração da situação societária", "cópias das atas de assembleias", "contrato social e alterações", e que o artigo 100 da Lei Federal nº 6.404/76 detalha esses livros e o acesso a eles (mediante certidões e pagamento de custo), corrobora a necessidade de prévia diligência extrajudicial.***
> ***Se a lei específica das S. A. prevê um caminho para a obtenção desses documentos, a parte deve percorrê-lo e, em caso de negativa formal ou ausência de resposta após o devido custeio, estaria então configurada a necessidade da via judicial, conforme já restou fundamentado no acórdão.***
> *Nesse sentido, a jurisprudência que fundamentou o acórdão, inclusive com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, reforça a tese de que "não há interesse de agir em ação de exibição de documentos quando estes são públicos e de fácil acesso pela via extrajudicial", o que se aplica também aos documentos de Sociedades Anônimas cujo acesso é regulado por lei específica, mas que .demanda uma iniciativa do interessado.*
> **Por fim, os princípios constitucionais do acesso à justiça e do contraditório e ampla defesa, invocados pelo embargante, são, de fato, basilares ao devido processo legal, contudo, a aplicação desses princípios não dispensa a parte do preenchimento dos requisitos de procedibilidade (condições) da ação - como o interesse de agir - pois o acesso à justiça não se confunde com o ingresso irrestrito em juízo sem a demonstração da da medida. necessidade e adequação** (e-STJ, fls. 1.116/1.117 – sem destaques no original)

Observa-se que a verificação quanto ao cumprimento ou não do prévio requerimento extrajudicial para obtenção da documentação requerida, de modo efetivo e idôneo, à parte demandada, e ao pagamento do custo do serviço, o TJPR proclamou o descumprimento de tais requisitos.

Rever o tema, nesta instância recursal, é incabível por demandar incursão em matéria de natureza fático-probatória, defeso a esta Corte pela Súmula n.º 7 do STJ.

Sobre a juridicidade das exigências de prévio requerimento extrajudicial e pagamento do custo do serviço, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência uniformizada por este STJ, no sentido de sua legitimidade jurídica para demonstração de interesse processual.

Nos termos da Súmula 389/STJ, é necessário ao interessado comprovar que realizou o pagamento do custo do serviço para obter certidões das sociedades anônimas.

Confira-se: Súmula 389/STJ:

A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima.

Documento eletrônico VDA57650155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:07
Código de Controle do Documento: f8668609-b0a7-46a6-bf01-30652327532e

Esclareça-se, desde logo, que o teor da Súmula n.º 389 do STJ é aplicável a qualquer sociedade anônima *inclusive* nas ações de exibição incidental dos contratos de prestação de serviço de telefonia, como alega o recorrente: " *o comando da Súmula 389/STJ, o qual impõe o pagamento do custo do serviço como requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos, ajuizada em face da sociedade anônima, não se restringe à ação cautelar destinada a esse fim, aplicando-se também aos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira, ainda que o pedido tenha sido deduzido de forma incidental"* (AgInt no REsp n. 1.908.879/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 29/4/2021).

Conforme assinalado, ao reconhecer que a configuração do interesse de agir da parte autora está condicionada à comprovação de prévio requerimento administrativo e ao pagamento do custo do serviço, o TJPR decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INTERESSE DE AGIR. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. SÚMULA 389/STJ. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DO SERVIÇO. EXTINÇÃO DA DEMANDA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, NOTADAMENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNODESPROVIDO.*
> *1. Dispõe a jurisprudência desta Casa que, "embora tenha editado a Súmula 389 ('a comprovação do pagamento do 'custo do serviço' referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima'), o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, assentou que a orientação supra não se restringe à ação cautelar de exibição de documentos, aplicando-se também aos pedidos de apresentação de dados formulados incidentalmente em demandas que objetivam o adimplemento contratual" (AgRg na MC 20.827/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/8/2014, DJe 8/9/2014).*
> *2. É descabido transpor, nesta instância extraordinária, a modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido e acolher a tese dos recorrentes - a respeito da formulação do requerimento administrativo prévio, devidamente acostado ao feito, a evidenciar, por conseguinte, o conhecimento do pedido incidental de exibição de documentos -, pois tal providência exige inexoravelmente o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.792.533/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 10/6/2019, DJe de 13/6/2019)

Documento eletrônico VDA57650155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:07
Código de Controle do Documento: f8668609-b0a7-46a6-bf01-30652327532e

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. TELEFONIA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DA TAXA DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM EXAME DO MÉRITO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "o comando da Súmula 389/STJ, o qual impõe o pagamento do custo do serviço como requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos, ajuizada em face da sociedade anônima, não se restringe à ação cautelar destinada a esse fim, aplicando-se também aos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira, ainda que o pedido tenha sido deduzido de forma incidental" (AgInt no REsp n. 1.908.879/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2021, DJe 29/4/2021).

4. E ainda, "a não comprovação da prévia existência de requerimento formal apresentado pelo autor da demanda visando obter os contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira e do pagamento dos custos do serviço revela sua falta de interesse de agir, impondo a extinção do feito sem resolução meritória" (AgInt no REsp 1.788..584/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/3/2020, DJe 19/3/2020).

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.638.596/DF, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 14/6/2021)

A aplicação da Súmula n.º 83 do STJ torna prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do recorrido, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art.1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57650155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:07
Código de Controle do Documento: f8668609-b0a7-46a6-bf01-30652327532e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.100.979 / PR

Número Registro: 2025/0437079-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00166000720258160194 00285714520098160001 166000720258160194 285714520098160001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSANGELA MARCHIORI - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE - PR042164
	ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE - PR008227
AGRAVADO	: ARCHANGELO MARCHIORI - ESPÓLIO
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS DAL BIANCO MARCHIORI - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: AGRO FLORESTAL RIBEIRAO DO MARQUES S/A
AGRAVADO	: AIMAPAR PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	: CEBRASA CELULOSE BRASILEIRA S/A
AGRAVADO	: FAZENDA MARQUES DE ABRANTES SA
ADVOGADOS	: JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA - PR019148
	PAULO HENRIQUE PICCIONE CORDEIRO - PR102997
AGRAVADO	: AMI ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	: ELISABETE MARCHIORI SINGH
AGRAVADO	: AMINPAR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: OLAVO RIGON FILHO - SC004117
	MARIANA SILVA RIGON - SC025225
AGRAVADO	: AGRO PASTORIL FAZENDA RIO FORQUILHA S/A
AGRAVADO	: AGRO FLORESTAL CORREGO LIMOEIRO S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

Documento eletrônico VDA57900050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:05:56
Código de Controle do Documento: 2b4c7fa0-4e16-4ddf-a2d4-8d2c92a3030c

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:05:56
Código de Controle do Documento: 2b4c7fa0-4e16-4ddf-a2d4-8d2c92a3030c